



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 152, DE 2021

Susta o Decreto no 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2020

SF/21299.33647-19

Susta o Decreto no 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto no 10.657, de 24 de março de 2021, que institui a Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - Pró-Minerais Estratégicos, dispõe sobre sua qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e institui o Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.657, de 2021, institui uma política governamental de tratamento especial aos minerais considerados estratégicos, que passam a ser inseridos no PPI, e serão analisados por um Comitê Interministerial de Análise de Projetos de Minerais Estratégicos.

Empreendimentos minerários estão sujeitos ao prévio licenciamento ambiental, conforme determina o art. 10 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional

do Meio Ambiente). Além disso, à extração de minérios exige-se a elaboração de estudo de impacto ambiental, conforme inciso IX do art. 2º da Resolução no 1, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente e do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). São, portanto, empreendimentos de significativo impacto ambiental que exigem uma rigorosa e cautelosa análise desse impacto.

No tocante ao licenciamento ambiental, o § 2º do art. 3º do Decreto nº 10.657, de 2021, não retira a competência legal dos órgãos ambientais na sua condução e deliberação no que toca aos projetos habilitados na Política Pró-Minerais Estratégicos, mas define que compete ao Comitê prestar apoio a esse licenciamento. Não há clareza sobre como se dará esse apoio, mas presume-se que seja destinado a dar maior celeridade ao procedimento de licenciamento ambiental.

No entanto, apesar de a constituição do CTAPME prever a participação de diversos ministérios, não há representação do Ministério do Meio Ambiente (MMA). Além disso, não prevê a participação da sociedade civil na tomada de decisões em relação aos empreendimentos propostos, em que o princípio da transparência e da participação popular na tomada de decisão é fundamental para a garantia do acesso às informações ambientais e à ponderação dos interesses envolvidos (empreendedores, população afetada pelo empreendimento e proteção ambiental).

Portanto, excluir a representação do MMA de um Comitê que possui como prerrogativas avaliar a relação de minerais estratégicos para o País, analisar e habilitar os projetos de mineração, informar o Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República sobre os projetos de mineração habilitados pelo CTAPME e acompanhar e elaborar relatórios quanto à performance da Política Pró-Minerais Estratégicos, representa, no mínimo, a falta de diálogo e coerência entre as políticas de desenvolvimento e de proteção e conservação ambiental, pressupostos do desenvolvimento sustentável e valor constitucional assegurado em nossa Carta Magna (arts. 170, VI e 225). Soma-se a esse argumento a relevância dada à recuperação ambiental decorrente da exploração de recursos minerais, que é exigida, de acordo com solução técnica, pelo § 2º do art. 225 da CRFB. Assim, o planejamento de um empreendimento mineral pressupõe, de início, a solução técnica para a recuperação do dano que ele gera. A importância do MMA e das autarquias a ele vinculadas nesse

SF/21299.33647-19

processo é fundamental.

Além disso, a exclusão da sociedade civil pode configurar a violação ao princípio da transparência e da participação popular, como já vem sendo questionado no Supremo Tribunal Federal pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 623, cujo objeto é a edição do Decreto no 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, para dispor sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Diante do exposto, rogamos aos pares que apoiem o projeto para que o Decreto tenham seus efeitos sustados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
PT/PA
Líder do Partido dos Trabalhadores

SF/21299.33647-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso V do artigo 49
 - inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225
- Decreto nº 99.274, de 6 de Junho de 1990 - DEC-99274-1990-06-06 - 99274/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1990;99274>
- Decreto nº 9.806, de 28 de Maio de 2019 - DEC-9806-2019-05-28 - 9806/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9806>
- Decreto nº 10.657 de 24/03/2021 - DEC-10657-2021-03-24 - 10657/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2021;10657>
 - parágrafo 2º do artigo 3º
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
 - artigo 10
- Resolução do Senado Federal nº 1 de 07/03/1986 - RSF-1-1986-03-07 - 1/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:resolucao:1986;1>
 - inciso IX do artigo 2º